

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.079, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vedando a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público cuja prestação tenha sido interrompida.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Walter Brito Neto, pretende alterar a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para ali incluir disposição nova proibindo cobrança de taxa por religação ou restabelecimento de serviço eventualmente interrompido, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário.

Na justificação apresentada, argumenta o autor, em síntese, que embora a Lei em questão permita a interrupção da prestação do serviço em caso de inadimplemento do usuário, a cobrança de taxa pela religação ou restabelecimento mesmo após o usuário quitar plenamente sua dívida revela-se uma prática abusiva, não sendo justo que o usuário suporte esse ônus quando a decisão de interromper a prestação do serviço tenha sido uma opção da empresa prestadora, que não é obrigada pela lei a fazê-lo, podendo recorrer aos demais meios administrativos e judiciais previstos na legislação para cobrar dos inadimplentes.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, Administração e Serviço Público, o projeto recebeu parecer pela aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe manifestar-se apenas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em causa, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência, fundamentado no art. 54 do Regimento Interno.

Os requisitos constitucionais formais estão todos atendidos, tratando-se da inserção de novo artigo em uma lei federal, sobre tema pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, a teor do previsto nos artigos 24, V e VIII, c/c 175, da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre a matéria, parece-nos legítima a apresentação do projeto por parte de Deputado.

Quanto ao conteúdo, não vislumbramos no texto da proposição nada que se revele incompatível com os princípios e regras do texto constitucional vigente, muito ao contrário, o projeto vai ao encontro do espírito do inciso XXXII do art. 5º da Carta da República, que determina ao poder público a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor.

Em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar, tendo sido a proposição formulada em sintonia com as orientações da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.079, de 2008.

Sala da Comissão, em de maio de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator